

Grupo de Trabalho 12: Justiça Restaurativa e Cultura de Paz

**JUSTIÇA TERAPÊUTICA: UM NOVO MODELO DE POLÍTICA CRIMINAL E
CAMINHO PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Autores: Selton Emanuel Celestino de Barros - UFPB

Marlene Helena de Oliveira França - UFPB

JUSTIÇA TERAPÊUTICA: UM NOVO MODELO DE POLÍTICA CRIMINAL E CAMINHO PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA¹

Selton Emanuel Celestino de Barros²

Marlene Helena de Oliveira França³

RESUMO:

Este trabalho tem como objetivo analisar se a Justiça Terapêutica, como um novo paradigma de política criminal, vai ao encontro de práticas da justiça restaurativa. Convém esclarecer inicialmente, que a Justiça Terapêutica visa tratar pessoas que cometem algum tipo de delito envolvendo o vício de drogas, através de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de Direito, Psicologia e Medicina, oferecendo uma alternativa às penas tradicionais. Já a Justiça Restaurativa fomenta o diálogo e o entendimento mútuo entre o ofensor e a vítima, dando protagonismo a esta, e busca a reconciliação e reparação do dano causado. O tema dialoga com o grupo de trabalho: “Justiça Restaurativa e Cultura de Paz” – GT-12, vez que a justiça terapêutica transcende o modelo tradicional de justiça criminal, em que a prisão é utilizada para punir o ofensor. A problemática em discussão reflete diretamente na sociedade, pois a dependência de substâncias psicoativas é um problema que atinge qualquer classe social, independentemente de credo, gênero e raça. Por isso, torna-se oportuno o presente estudo nas áreas da educação, segurança pública, saúde e socioassistencial. No procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, pautando-se na leitura de livros, dissertações, teses e artigos científicos. O trabalho está dividido em tópicos, que discutirão: a relação entre o uso de drogas e a criminalidade; a deficiência da política penal tradicional, dando ênfase na necessidade de novos paradigmas de justiça criminal; a justiça terapêutica como novo modelo de política criminal e suas semelhanças e diferenças com a justiça restaurativa. Das análises, chegou-se a conclusão de que a justiça terapêutica pode ser uma estratégia de enfrentamento ao problema das drogas, juntamente com a utilização de práticas restaurativas e promover a cultura de paz.

Palavras-chave: Justiça Terapêutica. Justiça Restaurativa. Política Criminal. Dependência de Substâncias Psicoativas

1 INTRODUÇÃO

A dependência de substâncias psicoativas figura entre um dos temas mais polêmicos da esfera socioassistencial, da saúde e da ciência penal. Nesta última, principalmente, porque as questões de drogadição estão associadas ao aumento de criminalidade.

¹ GT-12 - Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, no V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão.

² Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. E-mail: seltonecb@hotmail.com.

³ Prof.^a adjunta do Departamento de Habilitação Pedagógica/CE/UFPB. Prof.^a do PPGDH. Coordenadora do Grupo de Pesquisa/Cnpq: Política Criminal, Sistema Penitenciário e Direitos Humanos. Email: marlencel@hotmail.com.

Nesse sentido, embora seja papel do Estado criar e executar políticas públicas que abordem os problemas das drogas, a maioria dos programas existentes é objeto tutelado pelo direito penal e opera proibindo o uso de substâncias psicoativas.

A consequência dessa política é o aumento do encarceramento, ao passo que também aumentam o tráfico de drogas e a criminalidade. O que configura uma grave crise na justiça criminal, da maneira como atualmente se encontra. Sendo necessárias práticas alternativas para mitigar o problema.

Embora se configurem como políticas importantes, a descriminalização e a redução de danos do uso são mecanismos utilizados por poucos países para enfrentar a questão. Mas, como não são objetos de discussão desse trabalho, não se pretende aprofundar aqui esse debate. O foco do artigo volta-se substancialmente, para o Programa Justiça Terapêutica que será abordado de forma mais aprofundada, como novo paradigma de polícia criminal para o enfrentamento às drogas.

O programa Justiça Terapêutica consiste em oferecer atividades educativas, sociais e terapêuticas a indivíduos que cometeram alguma conduta ilegal de menor potencial ofensivo, e que estavam sob influência ou sofrem com a dependência de substâncias psicoativas. Dessa forma, o Poder Judiciário encaminha os sujeitos que cumprem aqueles requisitos, enquanto o processo ou a execução da pena ficam suspensos. Após a conclusão das atividades, de forma satisfatória, o processo poderá ser arquivado ou a pena é extinta.

Cumprido salientar que esse projeto é controverso, ao considerar a realização das atividades existentes no Programa Justiça Terapêutica uma condição *sine qua non* para a suspensão do processo ou da execução da pena.

Diante disso, o trabalho se mostra bastante complexo, tendo como justificativa a necessidade de analisar o instituto da Justiça Terapêutica e de aprofundar os debates sobre a temática. Por isso, a metodologia pode ser classificada como exploratória.

No que se refere a sua natureza, a pesquisa pode ser colocada como teórica, pois abre margem para contra-argumentos, diálogos e questionamentos sobre as hipóteses. Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, incluindo-se livros, matérias jornalísticas de revistas, jornais e internet.

Para melhor percepção da temática, este artigo foi dividido em tópicos, que tratarão de matérias afins a temática fundamental, e, ao final, as conclusões, de maneira que, inicialmente, será abordado o problema em seu contexto mais geral, até atingir, efetivamente, a proposta do trabalho.

Assim, o primeiro tópico discutirá o vínculo entre drogas e crime, em especial, os modelos teóricos que tentam explicar essa relação. Além disso, também será discutida a necessidade de estudos empíricos para uma melhor compreensão desse problema.

O segundo tópico, abordará a crise da política criminal atual de enfrentamento às drogas, iniciando a discussão pela tensão da segurança pública, de modo geral, e logo após, especificando os equívocos no combate às drogas. Além de analisar as consequências dessa política, que possibilitou o aumento no encarceramento, mas não diminuiu a criminalidade, muito menos o consumo de drogas. Ademais, mostrará a necessidade de novas alternativas para a resolver a questão.

O terceiro tópico versará acerca da Justiça Terapêutica, como novo modelo de política criminal, analisando suas práticas e contestando as críticas feitas a ela, principalmente quanto a sua relação com as práticas da justiça restaurativa. E, por último, são expostas as considerações finais, em que se apresentam os principais achados da investigação científica.

2 RELAÇÃO ENTRE DROGA E CRIME

Na sociologia do crime, uma das vertentes de estudos mais importantes é influência das substâncias psicoativas na dinâmica da criminalidade. Contudo, em que pese a convicção de que as drogas estão associadas ao aumento da violência, ainda é necessária a análise de dados empíricos para compreender a dinâmica desse problema.

Nesse ponto de vista, de acordo com Saporì, Sena e Silva (2012, p. 38), “importante controvérsia que persiste e perpassa os estudos brasileiros e norte-americanos diz respeito ao real impacto que o comércio e consumo de drogas ilícitas teria na incidência dos homicídios e outros crimes violentos ao longo do tempo.”

Assim sendo, alguns modelos foram objetos de sistematização teórica, para demonstrar uma possível conexão entre drogas e violência. Destarte, Goldstein e Brownstein (1987, p. 11 a 25) foram quem melhor relacionaram a criminalidade com a dependência e tráfico de drogas, a qual pode ocorrer em três diferentes contextos: a) efeitos psicofarmacológicos das drogas, b) formação de compulsão econômica para violência e c) violência sistêmica.

Segundo os autores, ao discorrer acerca do primeiro aspecto, com a ingestão de substâncias psicoativas, alguns indivíduos podem perder a razão, a ponto de se comportarem violentamente; já o segundo aspecto deve ser analisado tendo em vista o

potencial que a dependência tem na incidência de roubos e furtos, pois alguns usuários sujeitam-se a atividade criminosa, a fim de obterem recursos financeiros para suprir as necessidades do vício; e, finalmente, o terceiro aspecto está vinculado à dinâmica do tráfico, pois incluem as disputas de territórios entre traficantes rivais, punições por dívidas não pagas, eliminação de informantes, entre outros conflitos ligados a venda do produto ilícito.

Blumstein (1995, p. 27), acrescenta uma quarta conexão, qual seja, os efeitos da desorganização da comunidade, segundo o qual, o tráfico de drogas vai refletir nas condutas dos indivíduos que não tem envolvimento com a comercialização de drogas, mas vivem nas proximidades de onde ela ocorre.

Nessa perspectiva, uma pesquisa⁴ apontou estreita relação entre mortes violentas e o consumo de drogas nos anos de 2014 e 2015 em São Paulo. Para Moon (2018), dos 365 óbitos analisados, 202 das vítimas (55,3%) estavam sob o efeito de drogas no momento do falecimento. Ademais, 15,9% das vítimas tinham histórico criminal. Outro dado revelador foi que a maioria das mortes aconteceu no Centro da cidade e em bairros periféricos, local onde se concentram o comércio e a população hipossuficiente, respectivamente. Contudo, deve-se ter cautela ao interpretar os dados apresentados, pois, embora haja um aspecto socioeconômico, faz-se necessário um estudo mais específico.

Sob outro prisma, no Brasil, a política de combate às drogas adotou o modelo de prevenção atrelado à proibição, à criminalização e à repressão, devido ao aumento do consumo de substâncias psicoativas na segunda metade do século XX.

A partir da redemocratização do país, o modelo proibicionista de drogas incorporado à saúde pública passou a ser problematizado pelas ciências humanas e pela própria ciência médica que questionavam a abordagem contraditória do Estado, apresentando uma nova perspectiva sobre as drogas e os usuários (TRAD, 2009, p. 98).

A mudança de paradigma está atrelada ao novo entendimento de que a dependência de drogas é um transtorno psiquiátrico. Nesse sentido, segundo Ribeiro (2004, p. 59), na segunda metade do século passado, “o conceito de dependência deixou

⁴ Notícia veiculada no homepage da [exame.abril.com.br](http://www.exame.abril.com.br) acerca do artigo: Alcohol in combination with illicit drugs among fatal injuries in Sao Paulo, Brazil: An epidemiological study on the association between acute substance use and injury, de G. Andreuccetti, C.J. Cherpitel, H.B. Carvalho, V. Leyton, I.D. Miziara, D.R. Munoz, A.L. Reingold e N.P., que pode ser visualizado em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0020138318305400>.

ser considerado um desvio de caráter ou um conjunto de sinais e sintomas físicos para ganhar características de transtorno mental.”

Os transtornos mentais e comportamentais resultantes do uso de substância psicoativa incluem transtornos devidos ao uso de álcool, opiáceos como ópio ou heroína, canabinóides como maconha, sedativos e hipnóticos, cocaína, outros estimulantes, alucinógenos, fumo e solventes voláteis. As condições são intoxicação, uso nocivo, dependência e transtornos psicóticos. Faz-se o diagnóstico de uso nocivo quando houve dano da saúde física ou mental. A síndrome de dependência envolve o desejo pronunciado de tomar a substância, a dificuldade de controlar o uso, estados de supressão fisiológica, tolerância, descaso de outros prazeres e interesses e uso persistente não obstante os danos causados à própria pessoa e aos outros (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2001, p. 44).

Mas, o uso de substâncias psicoativas deve extrapolar as questões de saúde pública e ser analisada sob o olhar do sistema jurídico, social, político e cultural, pois é um fenômeno de alta complexidade e envolve muitas áreas, órgãos e atores sociais.

Dessa forma, a OMS (2001, p. 32) orienta que a dependência química deve ser tratada como doença crônica e, ao mesmo tempo, como problema social. Nestes termos, não é suficiente oferecer tratamento em face da dependência de drogas, muito menos encarar o problema como uma guerra que deve ser enfrentada com força policial, mas, é preciso descobrir o que gerou e as consequências do vício, com o fito de lançar outros meios que possam promover a mudança de atitude do indivíduo com relação a dependência.

Assim, deve-se pensar a prevenção como tática de combate a drogadição. Nas palavras de Pratta e Santos (2009, p. 210), tem que se criar políticas públicas que dialoguem com as áreas da educação, saúde e assistência social, a fim de garantir a dignidade do indivíduo e o amparo estatal necessário.

3 CRISE NA POLÍTICA CRIMINAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

A segurança pública, atualmente, é uma das políticas públicas que mais preocupam o Brasil. Segundo Ferreira e Fontoura (2008, p. 07), “a percepção dos brasileiros sobre a situação de violência e criminalidade é influenciada pela ampla cobertura que os meios de comunicação de massa dão aos casos de violência.”

De maneira genérica, a sociedade acredita que a polícia, o ministério público, os tribunais de justiça e o sistema penitenciário se mostram ineficientes ao enfrentar e prevenir o crime e a violência. E, em razão disso, clamam por um maior endurecimento na legislação penal brasileira.

O crime cresceu e mudou de qualidade; porém, o sistema de Justiça permaneceu operando como há três ou quatro décadas. Em outras palavras, aumentou sobremaneira o fosso entre a evolução da criminalidade e da violência e a capacidade do Estado de impor lei e ordem (ADORNO, 2002, p. 50).

Nessa ótica, o sistema de justiça criminal não consegue acompanhar as mudanças e variações da violência, aumentando a sensação de insegurança e impunidade.

No que se refere a política de enfretamento às drogas, nota-se um entendimento proibicionista, pautado no binômio: crime-doença. De acordo com Trad (2009, p. 100-101), nesse modelo intervencionista do Estado, “as drogas são consideradas como perigosas, devendo ser proibidas e ter o seu uso erradicado da sociedade.”

A atuação estatal no sentido de impedir o uso de determinados psicoativos pelos cidadãos, ainda que estes os consumam exclusivamente em seu ambiente doméstico, implica, independentemente de quais possam ser as substâncias escolhidas, a assunção por parte do Estado de uma tarefa/responsabilidade que talvez não lhe incumba (TAFFARELLO, 2009, p. 89).

Assim, com o intuito de tutelar os indivíduos, o Estado, por meio de seu direito, obriga-os a se orientarem de maneira determinada, sob pena de sobre sanções impostas por lei. O problema é, até onde o Estado pode intervir na liberdade individual?

Conforme Von Hirsch (2007, p. 13), o paternalismo estatal pode ser encarado sob duas óticas: a primeira, protecionista, pois objetiva salvaguardar um suposto interesse do próprio sujeito atingido pelas intervenções do Estado; e, a segunda, coercitiva, visto que o indivíduo é submetido à intervenção estatal, sem qualquer possibilidade de escolha.

Por isso, a política repressiva é marcada pelo combate ao uso e combate a comercialização de substâncias psicoativas. Todavia, embora seja perceptível o aumento no número de apreensões de drogas, nas últimas décadas, o impacto para a redução do seu fornecimento seria irrisório, já que, de acordo com Brecher et al (1972, p. 15), o tráfico internacional poderia sofrer cerca de 80% de perda do seu produto, sem que isso resulte em prejuízo, devido aos altos lucros que o serviço possui.

Ademais, as operações policiais que tem como resultado apreensões de drogas e prisões de pessoas envolvidas no tráfico, pode levar a ilusão de sucesso, enquanto asseguram a criação de novos mercados e surgimento de novos agentes.

Isso porque a supressão de um grupo de negociadores que domina determinada fatia do mercado é acompanhada de sua substituição por outros

grupos, seduzidos pelas altas lucratividades e pela pressão da demanda em relação à súbita escassez de oferta (TAFFARELLO, 2009, p. 98).

Como consequência dessa política criminal, o Brasil apresenta um ritmo de encarceramento crescente. Isto posto, dados da população carcerária em 2017 revelam que, “em linhas gerais, podemos observar que o grupo drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) registra um total de 156.749 pessoas detidas por crimes desta natureza” (BRASIL, 2019, p. 45).

Da mesma forma, pesquisa⁵ sobre o consumo de drogas no Brasil, que entrevistou pessoas entre maio e outubro de 2015, mostrou que, “3,2% dos brasileiros usaram substâncias ilícitas nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que equivale a 4,9 milhões de pessoas” (KRAPP, 2019, p. 01).

Nesse sentido, baseado nas informações sobre população carcerária e o aumento no número de usuários de substâncias psicoativas, revelam-se ineficientes as estratégias atuais de enfrentamento às drogas, demonstrando a urgência pela criação e oferta de políticas alternativas de enfrentamento ao problema.

Assim, a tendência verificada em muitos países e, de forma inicial, no Brasil é a descriminalização da conduta do usuário⁶, bem como a prática da redução de danos⁷. Sob outro aspecto, a Justiça Terapêutica surge como um programa educativo para àquelas pessoas que cometeram algum delito sob a influência de drogas ou para suprir as necessidades do vício.

4 JUSTIÇA TERAPÊUTICA: UM NOVO PARADIGMA DE POLÍTICA CRIMINAL

Diante da falência da política criminal de enfrentamento às drogas, a Justiça Terapêutica surgiu como um novo mecanismo de “combate” ao problema. Assim, ela pode ser conceituada como “um programa judicial de redução de dano social, direcionado às pessoas que praticam pequenos delitos e ao mesmo tempo são usuários, abusadores ou dependentes de drogas lícitas e/ou ilícitas” (LIMA, 2009, p. 132).

⁵ Notícia veiculada no homepage da portal.fiocruz.br acerca da pesquisa: 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, que pode ser visualizado em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/789618.

⁶ “A descriminalização de todos os tipos de drogas é uma realidade hoje em Portugal, Itália e Espanha; enquanto que Bélgica, Irlanda, Luxemburgo descriminalizaram somente a maconha (...)” (RODRIGUES, 2006, p. 88).

⁷ “O modelo ou estratégia preventiva de redução de danos é uma tentativa de minimização das consequências adversas do consumo de drogas, do ponto de vista da saúde e de seus aspectos sociais e econômicos sem, necessariamente, reduzir esse consumo.” (REGHELIN, 2002, p. 74).

Nesse sentido, o programa “objetiva o tratamento do uso de drogas e a diminuição da reincidência da criminalidade” (FÉLIX; CALHEIROS; CRISPIM, 2018, p. 1364-1365).

À vista disso, os projetos educativos vinculados ao programa, são voltados para pessoas que cometem algum delito e tem problemas com substâncias psicoativas. ademais, segundo Benevides (2019), a justiça terapêutica oferece:

Atendimentos individuais e em grupos terapêuticos objetivando promover a reflexão sobre as relações problemáticas com substâncias psicoativas, e outros temas paralelos tais como: autonomia e responsabilidade, saúde, violência, violência doméstica, projetos de vida e resgate de cidadania. Cada atendimento dura em média uma hora. Para que o programa cumpra seu objetivo, precisamos conhecer cada pessoa atendida individualmente, sua história de vida e acompanhar a evolução na medida em que passa pelos atendimentos individuais e em grupo. Os grupos são de até 5 pessoas pois são grupos reflexivos, com a participação de todos os presentes. Não são palestras, mas sim rodas de conversa temáticas, permitindo assim a criação de vínculo com o serviço para que possamos contribuir em questões como: compreensão mais ampla sobre uso, abuso e dependência de psicoativos; auto responsabilização; escolhas de vida; maior consciência de si, seus sentimentos e as expressões desses e o impacto disso nas suas relações pessoais e sociais, bem como sua implicação com a Justiça (2019, p. 01).

Contudo, o novo procedimento sofre duras críticas, tendo em vista a descrença no sucesso do tratamento, quando analisadas as motivações do usuário para a realização das atividades do programa Justiça Terapêutica. Isso em razão de que, na análise dos críticos, a vontade do participante em realizar o tratamento deve ser voluntária, e não por orientação do judiciário.

Nesse seguimento, Costa (2005, p. 113) comenta que: “a tentativa de imposição de tratamento pela via penal também não costuma levar a bons resultados, pois a voluntariedade do paciente é essencial e muitas vezes existem recaídas – próprias e inerentes ao tratamento (...)”.

Avaliar a motivação para realizar o tratamento, de fato, é importante, por isso, uma pesquisa foi realizada por Félix Junior et al, em 2018, intitulada: “Motivação para Mudança no Uso de Substâncias entre Usuários de Drogas Encaminhados pela Justiça”. Os resultados da pesquisa revelaram: “que não foram encontradas diferenças estatisticamente significativas na motivação das pessoas encaminhadas pela justiça e as pessoas encaminhadas pelas formas de indicação mais usuais para tratamento” (FÉLIX; CALHEIROS; CRISPIM, 2018, p. 1363).

Da mesma forma, os dados demonstrados pela pesquisa realizada por Lima (2009, p. 222), em sua tese de doutorado⁸, revelaram que a taxa de sucesso no tratamento de pessoas encaminhadas pela justiça foi de 12,5%; entretanto, a taxa de sucesso do grupo que foi realizar o tratamento espontaneamente foi de 3,5%. Assim, o que esses dados revelam é que as chances de sucesso no tratamento do Programa “Justiça Terapêutica” são quatro vezes maiores que o tratamento realizado de forma voluntária, derrubando, portanto, as críticas feitas por alguns especialistas.

A vista disso, a Justiça Terapêutica, de maneira mais concreta, pode levar a redução do encarceramento; a redução de danos, quando se refere às substâncias psicoativas; e, a redução da criminalidade, quando relacionada às drogas.

Outro questionamento que é feito acerca do programa é se seria mesmo um novo paradigma ou se possui os aspectos tradicionais de justiça criminal.

Achutti (2006, p. 80-81) tece duas críticas ao programa “Justiça Terapêutica”. O autor afirma que, primeiramente, esse modelo de justiça penal não consegue se dissociar dos procedimentos penais comuns; pois suas qualidades não representam alternativas concretas para o processo penal em pleno vigor no Brasil. Ademais, não poderia se aproximar da Justiça Restaurativa, visto que, esta, oportuniza à vítima e aos interessados poder de fala.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa fomenta o diálogo e o entendimento mútuo entre o ofensor e a vítima, dando protagonismo a esta, e busca a reconciliação e reparação do dano causado.

Sobre a primeira crítica, cabe ressaltar que a justiça criminal tradicional busca a segurança social através de criações de várias leis de matéria penal, agravamento de pena e criação de novas normas incriminadoras. As consequências dessa política são o encarceramento em massa e as péssimas condições do sistema prisional brasileiro. Além disso, ficou demonstrado que não houve redução de criminalidade.

Todavia, ao pensar em novas alternativas, deve-se ter em mente que não é permitido infligir as regras jurídicas atuais. Por isso, os novos modelos de justiça criminal devem estar inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, os quais incluem tanto a Justiça Terapêutica, quanto a Justiça Restaurativa. Assim, se a primeira está

⁸ A pesquisa foi realizada em Recife, entre os anos de 2005 e 2006, numa amostra de 792 pessoas, dentre as quais, 390 realizaram o tratamento voluntariamente, 80 foram encaminhadas pela justiça e 322 foram por outros motivos.

intimamente ligada ao direito penal atual, a segunda igualmente está, e se assim não estivesse, a utilização de suas práticas seria proibida e não incentivada.

Com relação à segunda crítica, importante salientar que o foco do programa é em recuperar o autor do delito, seja para não cometer mais crimes, seja para reduzir os danos referentes ao uso de substâncias psicoativas. Entretanto, conforme Secco e Lima (2018, p. 454):

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Portaria 74 de 12 de agosto de 2015, instituiu o Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, em atendimento a diretriz de gestão da Presidência do Conselho. Tal estudo resultou na definição da Meta 8 do CNJ para 2016, que se refere a implementação, com equipe capacitada, das práticas de Justiça Restaurativa em ao menos uma unidade de cada Tribunal de Justiça do país. (SECCO; LIMA, 2018, p. 454).

Dessa forma, nada impede que práticas da justiça restaurativa sejam aplicadas no projeto de justiça terapêutica, pelo contrário, deve ser incentivada, como forma de impor o senso crítico de responsabilização ao infrator pela conduta ilegal praticada, além de colocar a vítima como parte integrante das atividades educativas e resolver os conflitos.

5 CONCLUSÃO

Pelas leituras e reflexões realizadas no processo de construção desse texto, é possível concluir que a dependência de substâncias psicoativas é um problema que deve ser enfrentado pelas diversas searas do poder público, desde: educação, saúde, segurança pública, socioassistencial e jurídica.

Pelo viés da política criminal, deve-se ter cautela ao relacionar às drogas com a criminalidade, pois, mesmo existindo teorias que tentem justificar essa conexão, a análise de dados empíricos é necessária, não só para se ter conhecimento sobre o mapa da violência e sobre as consequências da dinâmica das drogas, mas, para traçar políticas públicas mais eficientes de enfrentamento ao problema.

Além disso, é perceptível a crise que as políticas públicas de drogas enfrentam atualmente. Nesse sentido, a ênfase em criar leis mais severas, focar na apreensão de drogas e no encarceramento de indivíduos envolvidos no tráfico não surtiram efeito para a diminuição do uso de substâncias, nem para a comercialização de drogas. Pelo contrário, gerou outro problema, qual seja, o aumento da população carcerária.

Enquanto os encarcerados aumentam progressivamente no Brasil, o número de vagas no sistema prisional se mantém estável, por conseguinte, a estrutura dos presídios no país se deprecia, e os que sobrevivem neles têm suas necessidades básicas privadas.

Importante salientar, que quando o Estado priva alguém de sua liberdade, tem obrigação de oferecer serviços que garantam os direitos a saúde, a educação e a atividades que possibilitem a reinserção social. Entretanto, verifica-se um ambiente prisional insalubre, superlotado e incapaz de promover a ressocialização.

Diante disso, fica evidente a necessidade de medidas alternativas que atentem para os problemas sociais, que as substâncias psicoativas causam, buscando eliminá-los ou pelo menos minimizá-los. Nessa perspectiva, a descriminalização de algumas drogas tem resultado em alguns efeitos positivos em países da Europa. Concomitantemente, a prática da redução de danos pode ser uma política para aquelas pessoas que não podem ou não querem parar de usar substâncias psicoativas.

Para mais, a Justiça Terapêutica tem se mostrado uma grande aliada na promoção de atividades educativa e terapêutica de orientação sobre o abuso de substâncias, atrelado, obviamente, a atividades que envolvem a formação continuada dos profissionais. Essas intervenções substituem as penas tradicionais estipuladas nas leis penais. Assim, indivíduos que cometem algum tipo penal sob influência de drogas e queiram participar do programa, aumentariam suas chances de serem reintegrados na comunidade.

Como vimos, esse programa sofre duras críticas, tendo em vista a alegação de que a imposição à participação do projeto não traria resultados positivos na vida dos indivíduos, contudo, as pesquisas explanadas do decorrer deste artigo mostram que, independentemente de motivação, o programa Justiça terapêutica tem resultados positivos, em comparação com o grupo de pessoas que realizaram tratamento contra dependência espontaneamente.

Sob outro aspecto, alguns autores se mostram descrentes, quando o programa é apresentado como modelo alternativo, pois, para os mesmos, as práticas da Justiça Terapêutica estão vinculadas à justiça criminal tradicional, e que, o verdadeiro paradigma alternativo seriam as práticas da justiça restaurativa. Todavia, essa crítica deve ser analisada sobre dois aspectos:

O primeiro aspecto, refere-se ao fato de que o sistema criminal atual está pautado em leis e princípios jurídicos que não podem ser desobedecidos, assim, os modelos alternativos de enfrentamento as drogas não podem ir de encontro aos preceitos

legais. Dessa forma, tanto a justiça terapêutica, quando a justiça restaurativa devem ser aplicadas dentro das possibilidades jurídicas atuais. Ou seja, ambas estão vinculadas ao sistema penal tradicional, mas funcionam com novas práxis.

O segundo aspecto, relaciona-se com a dissociação entre as duas práticas, como se fossem antagônicas. Porém, é perfeitamente possível a utilização de preceitos da justiça restaurativa no Programa Justiça Terapêutica. Dessa forma, práticas como: resolução de conflitos, bem como a participação da vítima nas práticas desenvolvidas no projeto, precisam ser incluídas no projeto, para melhorar sua eficiência.

Portanto, todo e qualquer modelo que apresente uma visão menos punitiva e mais humanista deve ser incentivado e trabalhado de forma integrada uns com os outros, assim, em resposta ao que questionamento que se tornou objeto do presente estudo, a justiça terapêutica pode, e deve, caminhar de forma agregada à justiça restaurativa, a fim de que promovam a redução de judicialização de demandas penais, a diminuição da população carcerária, o decréscimo das violências relacionadas às drogas, a redução de danos dos dependentes de substâncias psicotrópicas que cometem delitos e a inserção da vítima nas práticas alternativas.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. A crise do processo penal na sociedade contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da justiça criminal. 2006. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 54, n. 1, p. 50-51, June 2002. Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100023&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 out. 2019.

BENEVIDES, Luciana Maria Farias C. **Re: Questionário sobre a Justiça Terapêutica em Pernambuco.** [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <seltonecb@hotmail.com>. em: 19 nov. 2019.

BLUMSTEIN, Alfred. Youth Violence, Guns, and the Illicit Drug Industry. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, v. 86, n. 1, p.10-36, out. 1995

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017.** Brasília, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRECHER, Edward M. *et al.* The Consumers Union Report on Licit and Illicit Drugs. Boston: Little, Brown, 1972.

COSTA, Helena Regina Lobo. Análise das Finalidades da Pena nos Crimes de Tóxicos: uma abordagem da criminalização do uso de entorpecentes à luz da prevenção geral positiva. In: Miguel Reale Jr. (Org.). *Drogas: aspectos penais e criminológicos*. Primeiro encontro de Mestres e Doutores do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v., p. 105-117.

FÉLIX, Itamar José J.; CALHEIROS, Paulo Renato V.; CRISPIM, Pedro Tárique B. Motivação para mudança no uso de substâncias entre usuários de drogas encaminhados pela justiça. **Temas em Psicologia**, [s.l.], v. 26, n. 3, p.1363-1378, 2018. Associação Brasileira de Psicologia. <http://dx.doi.org/10.9788/tp2018.3-09pt>.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. Sistema de Justiça Criminal no Brasil: Quadro Institucional e um Diagnóstico de sua Atuação. *Texto para discussão*, Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nº 1330, ISSN 1415-4765, março, 2008.

GOLDSTEIN, Paul J.; BROWNSTEIN, Henry H. **DRUG RELATED CRIME ANALYSIS: HOMICIDE**. New York: National Institute Of Justice, 1987.

KRAPP, Juliana. **Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

LIMA, Flavio Augustos Fontes de. **Justiça Terapêutica: Em busca de um Novo Paradigma**. 2009. 261 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MOON, Peter. **Estudo destaca estreita relação entre álcool, drogas e violência**. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/ciencia/estudo-destaca-estreita-relacao-entre-alcool-drogas-e-violencia/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (Suíça). **Relatório sobre a Saúde no Mundo 2001: Saúde Mental: Nova Concepção, Nova Esperança**. Genève, 2001. 135 p.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. O processo saúde-doença e a dependência química: interfaces e evolução. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [s.l.], v. 25, n. 2, p.203-211, jun. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-37722009000200008>.

REGHELIN, Elisângela Melo. Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. /JK/?nN n/; VB N/n

RIBEIRO, Marcelo. Organização de serviços para o tratamento da dependência do álcool. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 26, n. 1, p.59-62, maio 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462004000500015>.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006

SAPORI, Luís Flavio; SENA, Lucia Lamounier; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. Mercado do crack e violência urbana na cidade de Belo Horizonte. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.37-66, jan. 2012.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa: problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, [s.l.], v. 9, n. 1, p.443-460, mar. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência do Proibicionismo e Alternativas de Política Criminal**. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TRAD, S. Controle do uso de drogas e prevenção no Brasil: revisitando sua trajetória para entender os desafios atuais. In: NERY FILHO, A., et al. orgs. **Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas**. Salvador: EDUFBA; Salvador: CETAD, 2009, pp. 97-112. **Drogas: clínica e cultura collection**. ISBN 978-85-232-0882-0. Available from SciELO Books. <<http://books.scielo.org/id/qk/pdf/nery-9788523208820-06.pdf>>

VON HIRSCH, Andrew. Paternalismo direto: autolesões devem ser punidas penalmente? Trad. Helena Regina Lobo da Costa. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 67. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, jul-ago/2007.